



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371469

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2077813-98.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é impetrante ROSANGELA LIMA BATISTA DE SOUZA e Paciente RONALDO PEDRO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Julgaram prejudicada a impetração. V.U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), MOREIRA DA SILVA E MARCELO GORDO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus n. 2077813-98.2025.8.26.0000

Comarca de Araçatuba - DEECRIM UR2

Processo n. 0008210-48.2022.8.26.0041

Impetrante: Rosangela Lima Batista de Souza

Paciente: Ronaldo Pedro da Silva

Voto n. **54723**

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Progressão de Regime. Impetração Prejudicada.

I. Caso em Exame - Habeas Corpus visando à atualização dos cálculos de pena e à análise do pedido de progressão ao regime semiaberto. Alega-se demora na providência.

II. Questão em Discussão - A questão em discussão consiste em verificar se há demora injustificada na atualização dos cálculos de pena e no enfrentamento do requerimento de promoção ao estágio semiaberto.

III. Razões de Decidir - Informações da autoridade coatora indicam que os cálculos já foram atualizados e o pedido de progressão foi indeferido por ausência de requisito objetivo, previsto para 3/10/2026.

Assim, a pretensão deste “writ” foi atingida na origem, perdendo seu objeto.

IV. Dispositivo - Impetração julgada prejudicada.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado por Rosangela Lima Batista de Souza, em benefício de **Ronaldo Pedro da Silva**, com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito do DEECRIM UR2, Comarca de Araçatuba.

Assevera que formulou pedido de progressão ao regime semiaberto em outubro de 2024, seguindo-se a unificação de penas em janeiro de 2025, com necessidade de atualização do cálculo.

Destaca que, no entanto, que o paciente está sendo prejudicado quanto à análise do pedido de progressão, pois, até o momento, não foi confeccionado novo cálculo, providência a qual requer seja determinada, com urgência.

Liminar indeferida (fls. 10/11).

Informações prestadas (fls. 14/22).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou no sentido de que seja julgada prejudicada a impetração (fls. 28/29).

É o relatório.

Consoante informes prestados pela autoridade apontada como coatora e documentos que instruem o “writ”, o paciente, que cumpre penas por duas execuções, formulou pedido de progressão ao regime semiaberto em 04/12/2024 (fls. 5/6), seguindo-se unificação de penas em 20/01/2025, com fixação do regime fechado e determinação de atualização dos cálculos, a esta altura, já confeccionados.

Por fim, o pedido de progressão foi indeferido, pois ausente o requisito objetivo, previsto apenas para 03/10/2026.

Diante do informado, o presente “writ”, que visava à atualização dos cálculos da pena e ao enfrentamento do pedido na origem, perdeu seu objeto, pois alcançada a pretensão em primeiro grau.

Nessa conformidade, julga-se prejudicada a impetração.

Augusto de Siqueira

relator